



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 12 e ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º Os valores deverão ser segregados em conta apartada, sem destinação específica.

§ 4º O estatuto do FGO preverá a substituição dos recursos de que trata este artigo por outros recursos do FGO como lastro para garantias prestada no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 6º Dos valores transferidos, cem por cento será reservado para a devolução a seus donos.”

“**Art. 13.** Num prazo de 30 dias da publicação desta Lei, o FGO restituirá às contas bancárias originárias os valores integrais recebidos pelo fundo na forma do Art. 12.’ (NR)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por finalidade anular o confisco que foi promovido em contas de particulares pela MP 1.355/2026.



O governo se apropriou indevidamente de recursos pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, existentes e não reclamados por seus legítimos donos em instituições financeiras brasileiras. Transferiu a propriedade desses ativos financeiros que têm dono para um fundo de natureza privada, o FGO, com o fim de servir de lastro para as garantias prestadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

Se não bastasse ser um confisco de bens privados, numa afronta ao direito de propriedade consagrado na Constituição Federal, promoveu com esses recursos a capitalização de um fundo privado sem que restasse claro a quais cotistas do fundo os recursos passam a pertencer. Posto que os recursos foram disponibilizados para fins de política pública, pode-se inferir que os recursos passam a pertencer à União, que é também a cotista majoritária do FGO.

Se o propósito do governo era se apropriar dos recursos para capitalizar um fundo garantidor, o procedimento necessário seria o trânsito desses recursos pela Conta Única do Tesouro Nacional e pelo Orçamento Fiscal da União, sendo submetido a todos os trâmites e controles públicos inerentes à capitalização de um fundo privado pela União, assim como, inerentes a uma receita e uma despesa pública de natureza primária.

O governo não apenas promoveu um confisco de patrimônio privado como burlou as normas orçamentárias e de direito financeiro vigentes, inclusive as normas das Leis Complementares nº 101/2000 (LRF) e 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável).

Por fim, e não menos importante, dado o histórico recente de transferência ou redirecionamento de recursos do FGO para fins estranhos aos seus propósitos originais, é de se esperar que o governo possa vir a aplicar os recursos confiscados a outros fins, após cessadas as garantias concedidas no âmbito do Novo Desenrola, mais uma vez executando recursos financeiros em políticas públicas de propósitos duvidosos, ao arrepio do devido controle social.

Dado que a transferência dos recursos privados para o FGO se dará na vigência da MP e não poderá ser impedida por emendas ao texto dela, seria inócuo propor a simples supressão dos Arts. 12 e 13 no projeto de lei de conversão.



Por isso, optamos por propor a disciplina que obrigará o FGO a devolver para os legítimos donos os recursos recebidos por força desses infames dispositivos.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

